



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020

Autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Elcione Barbalho, o Projeto de Lei nº 5.192, de 2020, aqui em debate, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – para que, nos municípios nos quais não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher, as mulheres vítimas de violência doméstica possam ser atendidas diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

Altera ainda a Lei Maria da Penha para que seja conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento à vítima, todos os poderes e prerrogativas conferidos pela Lei nº 11.340/2006 à autoridade policial competente.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definida pelo inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A violência doméstica contra a mulher é um desafio global a ser superado. Existente há milênios, essa prática que subjuga e deteriora a dignidade de milhões de vítimas deve sempre estar em voga. Nesse sentido, é preciso debatê-la sempre, mas principalmente nos tempos atuais, em virtude do isolamento social provocado pela pandemia do covid-19.

A complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher exige para seu enfrentamento atenção na área da segurança, da justiça, saúde e assistência social, como atendimentos mínimos que uma mulher deve receber como alternativas para sair dessa situação. O caráter complementar do atendimento, em cada um dos serviços, é condição para que as mulheres recebam orientações que as ajudem na tomada de decisões e que também facilitem seu acesso a direitos, benefícios e condições para que possam se afastar de seus agressores e dos lares violentos, ou possam encontrar atendimento adequado para restabelecer seu relacionamento sem violência.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), ao longo da vida, uma em cada três mulheres no mundo, cerca de 736 milhões, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual.¹

Ainda segundo a OMS, o Brasil está no 5º lugar dos países que mais matam mulheres no mundo no contexto da violência doméstica. O ranking é feito em 84 países. Em 2018 foram registrados 263.067 casos de lesão corporal dolosa dentro da Lei Maria da Penha, demonstrando que, a cada dois minutos, uma mulher sofreu violência doméstica.

1 OPAS. Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>>



* C D 2 1 3 8 3 5 1 7 2 6 0 0 *



A pandemia de Covid-19 foi um dos fatores que provocaram aumento nos casos de violência doméstica no Brasil em 2020. Foram 105.821 denúncias, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.²

Apesar dos índices alarmantes, na maioria das cidades brasileiras não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 91,7% dos municípios brasileiros não existe delegacia de atendimento à mulher. Além disso, em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência doméstica.

Nesse contexto, a presente proposição mostra-se pertinente. Permitir que a vítima mulher seja atendida pela defensoria pública ou pelo Ministério Público nas localidades onde não existir delegacia especializada nem Núcleo Investigativo de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher é essencial.

No entanto, propomos a substituição da expressão “mulheres vítimas de violência” pela expressão “mulheres em situação de violência”, de forma a se adequar à redação vigente da Lei nº 11.340, de 2006. Essa alteração, além de promover tal adequação, reforça o entendimento de que a violência de que trata a norma é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger direitos das mulheres e coibir práticas de violência nas diferentes formas.³

Proponho ainda a inclusão de parágrafo para que as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal priorizem a criação de plataformas de

2 BRASIL. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020#:~:text=Em%202020%2C%20mais%20de%20105,180%20e%20do%20Disque%20100.&text=Do%20total%20de%20registros%2C%2072,e%20familiar%20contra%20a%20mulher>>

3 PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Rev. Direito GV, vol. 11, nº 2. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_arttext>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento virtual para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam fazer o registro da ocorrência sem que precisem sair de casa.

Essa medida é de extrema importância, principalmente no contexto da pandemia. Com o confinamento e o agressor trabalhando remotamente, as mulheres são mantidas, inclusive, em cárcere privado.

Em razão do exposto e da importância da medida, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.192, de 2020, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada Flávia Moraes

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>



* C D 2 1 3 8 3 5 1 7 2 6 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020.

Autoriza o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir o registro virtual do boletim de ocorrência e para permitir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa ser atendida diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativo de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A.....

§ 1º Nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) ou Núcleo Investigativo de Feminicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar todos os poderes e prerrogativas conferidos por esta Lei à autoridade policial competente.

§ 3º A Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal deverá priorizar a criação de plataforma que permita o registro do boletim de ocorrência de forma virtual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet. (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>



* C D 2 1 3 8 3 5 1 7 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada Flávia Moraes

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>



* C D 2 1 3 8 3 5 1 7 2 6 0 0 *